

06/05/2019

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.795 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : REDE CH4 DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV.(A/S) : RENIVALDO VIEIRA GRANJA JUNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPTE.(S) : BOM JESUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA.
ADV.(A/S) : MÁRLON CARVALHO BRANDÃO
IMPTE.(S) : POSTO DE GASOLINA DO CAPITÃO NA POSSE LTDA
ADV.(A/S) : IVO PERAL PERALTA JÚNIOR
IMPTE.(S) : LEXMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADV.(A/S) : GERARDO GALLO CANDIDO
IMPTE.(S) : PRÓ-CARDÍACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S.A
ADV.(A/S) : GUILHERME NADER CAPDEVILLE
IMPTE.(S) : HOTEL PORTOBELLO S.A
ADV.(A/S) : DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO
IMPTE.(S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
ADV.(A/S) : SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA
IMPTE.(S) : NAIR CARDOSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA
ADV.(A/S) : SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA
IMPTE.(S) : RODOGAS POSTO PRESIDENTE LTDA
ADV.(A/S) : WAGNER BRAGANÇA

EMENTA

Agravo regimental em suspensão de segurança. Direito Tributário. ICMS. Incidência. Alíquota sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicações. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas configurado. Ocorrência do “efeito multiplicador”.

SS 3795 AGR / RJ

1. A imediata execução de acórdãos que reduzem a alíquota do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, bem como sobre serviços de telecomunicações, gera grave lesão à ordem e à economia públicas. Ocorrência de efeito multiplicador.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 26/4 a 3/5/2019, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente).

Brasília, 6 de maio de 2019.

Ministro Dias Toffoli
Presidente



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.795

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE. (S) : REDE CH4 DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADV. (A/S) : RENIVALDO VIEIRA GRANJA JUNIOR E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
OUTRO (A/S)

IMPTE. (S) : BOM JESUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA.

ADV. (A/S) : MARLON CARVALHO BRANDÃO

IMPTE. (S) : POSTO DE GASOLINA DO CAPITÃO NA POSSE LTDA E
OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : IVO PERAL PERALTA JÚNIOR

IMPTE. (S) : LEXMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

ADV. (A/S) : GERARDO GALLO CANDIDO

IMPTE. (S) : PRÓ-CARDÍACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S.A

ADV. (A/S) : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO (A/S)

IMPTE. (S) : HOTEL PORTOBELLO S.A

ADV. (A/S) : DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO E OUTRO (A/S)

IMPTE. (S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

ADV. (A/S) : SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA E OUTRO (A/S)

IMPTE. (S) : NAIR CARDOSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA

ADV. (A/S) : SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA E OUTRO (A/S)

IMPTE. (S) : RODOGAS POSTO PRESIDENTE LTDA

ADV. (A/S) : WAGNER BRAGANÇA E OUTRO (A/S)

Decisão: Retirado de mesa em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

06/05/2019

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.795 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: REDE CH4 DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: RENIVALDO VIEIRA GRANJA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPTE.(S)	: BOM JESUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA.
ADV.(A/S)	: MÁRLON CARVALHO BRANDÃO
IMPTE.(S)	: POSTO DE GASOLINA DO CAPITÃO NA POSSE LTDA
ADV.(A/S)	: IVO PERAL PERALTA JÚNIOR
IMPTE.(S)	: LEXMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADV.(A/S)	: GERARDO GALLO CANDIDO
IMPTE.(S)	: PRÓ-CARDÍACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S.A
ADV.(A/S)	: GUILHERME NADER CAPDEVILLE
IMPTE.(S)	: HOTEL PORTOBELLO S.A
ADV.(A/S)	: DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO
IMPTE.(S)	: CENTRO DE REABILITAÇÃO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
ADV.(A/S)	: SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA
IMPTE.(S)	: NAIR CARDOSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA
ADV.(A/S)	: SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA
IMPTE.(S)	: RODOGAS POSTO PRESIDENTE LTDA
ADV.(A/S)	: WAGNER BRAGANÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por Rede CH4 de Combustíveis LTDA.; Hotel Portobello S/A; Posto de Gasolina do Capitão na Posse LTDA. e Centro de Abastecimento Gastron Caxias LTDA. contra

SS 3795 AGR / RJ

decisão do Ministro Gilmar Mendes, que, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, suspendeu os efeitos de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Esse acórdão garantia aos impetrantes a suspensão da exigibilidade do ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicações naquilo que excedesse a alíquota de 18% (dezoito por cento). Eis o inteiro teor da decisão agravada (fls. 872-877):

“Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de sustar os efeitos dos acórdãos concessivos de segurança prolatados pelo Tribunal de Justiça do mencionado ente estadual, nos autos dos Mandados de Segurança nº 2008.004.00411 (7ª Câmara Cível), 2008.004.00139 (10ª Câmara Cível), 2007.004.00973 (3ª Câmara Cível), 2008.004.01422 (11ª Câmara Cível), 2005.004.00441 (3ª Câmara Cível), 2008.004.00505 (1ª Câmara Cível), 2007.004.00150 (1ª Câmara Cível), 2007.004.00148 (7ª Câmara Cível), 2008.004.01510 (14ª Câmara Cível), mediante as quais se suspendeu a exigibilidade do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e sobre o serviço de telecomunicações naquilo em que excedesse a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Segundo o relato da petição inicial, diversas empresas impetraram mandados de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para afastar a incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), referente ao ICMS sobre os serviços de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica. Sustentavam as impetrantes que os serviços tributados seriam essenciais e não supérfluos. Por conseguinte, a fixação da alíquota naquele percentual violaria o art. 155, § 2º, III, da CF/88 (princípio da seletividade).

O Tribunal estadual concedeu as seguranças nos Mandados de Segurança nºs 2008.004.00411, 2008.004.00139, 2007.004.00973, 2008.004.01422, 2005.004.00441, 2008.004.00505, 2007.004.00150, 2007.004.00148, 2008.004.01510.

Ante esses pronunciamentos judiciais, o Estado do Rio de

SS 3795 AGR / RJ

Janeiro ajuíza o presente pedido de suspensão de segurança, sustentando, em síntese, grave lesão à ordem e à economia públicas e a possibilidade de ocorrência do denominado *efeito multiplicador*.

Afirma o requerente que, uma vez deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as empresas distribuidoras de energia elétrica e serviços de comunicação deixaram imediatamente de pagar o ICMS nos termos da legislação em vigor, acarretando lesão à ordem pública.

Quanto ao argumento de grave lesão à economia pública, o requerente traz à colação ofício expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante o qual noticia a perda anual, relativa às áreas de energia e comunicação, de R\$ 1.451.439.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e trinta e nove mil reais), acarretando graves prejuízos às finanças estaduais, com repercussões gravosas na adequada prestação dos serviços públicos, sobretudo ante a possibilidade de ajuizamento de ações sobre o mesmo tema por inúmeros outros interessados.

Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl-AgR 497, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 6.4.2001; SS-AgR 2.187, Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 21.10.2003; e SS 2.465, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 20.10.2004.

SS 3795 AGR / RJ

Nos mandados de segurança originários, discute-se a aplicação do princípio da seletividade, previsto no art. 155, §2º, III, da Constituição Federal. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão-somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS-AgR 846, Rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 29.5.96; SS-AgR 1.272, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 18.5.2001.

O art. 4º da Lei 4.348/64 autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, restou demonstrada a existência de lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-administrativa, tendo em vista que a redução da alíquota de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e sobre os serviços de telecomunicação de 25% (vinte e cinco por cento) para 18% (dezoito por cento) é apta a afetar a prestação, pelo requerente, de serviços públicos essenciais, considerando a relevância da arrecadação desse tributo para o orçamento estadual.

Verifica-se, na espécie, o denominado *efeito multiplicador*, consubstanciado no risco de proliferação de demandas idênticas, haja vista a existência de inúmeros outros contribuintes em situação análoga à dos impetrantes.

Não se pode olvidar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem adotado, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, entendimento formado ainda no âmbito do Tribunal Federal de Recursos a

SS 3795 AGR / RJ

partir do julgamento da SS 4.405, Rel. Néri da Silveira. Segundo esse entendimento, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública.

Revela-se também evidente o risco à economia pública, tendo em vista que, nos termos do relatório produzido pela Superintendência de Arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (fls.11-14), a exclusão dessa fonte orçamentária acarretaria uma redução na receita anual do requerente de R\$ 1.451.439,00, dos quais R\$ 659.969.00,00 são relativos aos serviços de energia elétrica e R\$ 755.470.000,00 referem-se aos serviços de telecomunicações.

Desse modo, com a supressão dessa receita, será necessário o contingenciamento de recursos de outras áreas, com o potencial desequilíbrio das finanças estaduais.

Em casos semelhantes, manifestei-me pela existência de grave lesão à ordem e à economia públicas, a exemplo das decisões proferidas na SS nº 3.498-7/RJ e na SS nº 3.717-0/RJ, ambas sob a minha relatoria, DJ 22.10.2008 e DJ 3.2.2009, respectivamente. Nesse sentido, destaco também as seguintes decisões da Presidência deste Supremo Tribunal Federal: SS 2929, Rel. Ellen Gracie, DJ 0 2.08.2007; SS 3473, Rel. Ellen Gracie, DJ 01.02.2008.

Por fim, esclareço que não compete à Presidência deste Supremo Tribunal Federal, em sede de suspensão de segurança, eventual análise acerca da constitucionalidade da alíquota de ICMS incidente, no Estado do Rio de Janeiro sobre o fornecimento de energia elétrica ou sobre o serviço de telecomunicações. Isso porque, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível, nesta sede processual, exame aprofundado da matéria de mérito analisada na origem.

SS 3795 AGR / RJ

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos dos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos Mandados de Segurança nº 2008.004.00411 (7ª Câmara Cível), 2008.004.00139 (10ª Câmara Cível), 2007.004.00973 (3ª Câmara Cível), 2008.004.01422 (11ª Câmara Cível), 2005.004.00441 (3ª Câmara Cível), 2008.004.00505 (1ª Câmara Cível), 2007.004.00150 (1ª Câmara Cível), 2007.004.00148 (7ª Câmara Cível), 2008.004.01510 (14ª Câmara Cível)”.

Os agravantes alegam que

“o Estado, na tentativa de ludibriar esta insigne Presidência, relatou os fatos como se o contribuinte, ora agravante, estivesse deixando de recolher o ICMS incidente sobre Energia Elétrica e Telecomunicação, trazendo assim um prejuízo imensurável ao Estado [...]. Porém, nota-se que este fundamento está em completo desacordo com a realidade, tendo em vista que o estado levou em consideração dos fatos: 1) a primeira porque levou em conta a hipótese de todos os contribuintes do estado do Rio de Janeiro, ingressarem com mandado de segurança; e 2) o fato de todos os contribuintes deixar de contribuir para o fisco, ou deixarem de depositar o tributo judicialmente, o que não ocorre no mandado de segurança em tela” (fls. 907).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento dos agravos, conforme a seguinte ementa:

“AGRAVOS REGIMENTAIS. PRONUNCIAMENTO DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SUSPENDEU DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE: DETERMINARAM A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA GENÉRICA DE 18% PARA O ICMS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS EVIDENCIADA. PRESENÇA DE PROVÁVEL EFEITO MULTIPLICADOR”.

SS 3795 AGR / RJ

Instados a se manifestar sobre o interesse no julgamento do recurso de agravo, o POSTO DE GASOLINA DO CAPITÃO NA POSSE LTDA. E o CENTRO DE ABASTECIMENTO GASTRON CAXIAS LTDA. requereram a “desistência do Agravo Regimental, com a consequente exclusão da Recorrente da Suspensão de Segurança em epígrafe”, apontando

“que diante da reconsideração da decisão que em juízo de retratação, reconheceu a ilegitimidade ativa do impetrante, denegando a segurança, bem como, o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário, informar que o Agravo Regimental interposto pela Recorrente, perdeu seu objeto”.

A REDE CH4 DE COMBUSTÍVEIS LTDA., por seu turno, sustentou a permanência de seu interesse no julgamento do agravo, pois, embora no mandado de segurança impetrado na origem tenha sido revista “a decisão que anteriormente tinha concedido a segurança, para reconhecer a ilegitimidade ativa do impetrante”, dessa decisão,

“houve Recurso Ordinário Constitucional interposto pelo Impetrante, que encontra-se pendente de julgamento, valendo salientar, que o processo encontra-se aguardando julgamento de recurso paradigma onde foi reconhecida a Repercussão Geral do tema”.

É o relatório.

06/05/2019

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.795 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Tenho que a insurgência não merece ser acolhida.

Encontra-se pendente de discussão nesta Corte o tema debatido no juízo de origem nos autos do RE 714.139/SC-RG (Relator o Min. **Marco Aurélio**, DJe de 26/9/14), no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral da celeuma, seguindo-se a manifestação do Relator, segundo a qual

“o quadro é passível de repetir-se em inúmeros processos considerada a prática de alíquotas diferenciadas quanto a energia elétrica e serviços de comunicação”.

No mesmo sentido, esta Corte, em juízo mínimo de delibação, vem apreciando o tema sob a perspectiva do efeito multiplicador das decisões que reduzem a alíquota do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, as quais podem comprometer seriamente as finanças públicas. **Vide:**

“AGRAVOS REGIMENTAIS NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ALÍQUOTAS. EFEITO MULTIPLICADOR. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à economia pública comprovado. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada na hipótese. Efeito multiplicador

SS 3795 AGR / RJ

demonstrado, conforme pontuado no RE 714.139-RG. II – O depósito judicial não transfere a plena titularidade e disponibilidade do montante depositado. III – Agravos regimentais aos quais se nega provimento”. (SS 3717-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 18/11/2014).

“TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela”. (SS 4.178/RJ-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11).

Nesse mesmo sentido, cito a SS 4.235-AgR, da relatoria do Ministro **Cezar Peluso**.

O fundamento adotado por esta Corte não considera as particularidades de cada caso concreto (matéria insuscetível de apreciação em sede de suspensão), tampouco é relevante a discussão quanto ao exato impacto orçamentário que as decisões do juízo de origem podem ocasionar, pois a **ratio decidendi** no caso se pautou pela evidente compreensão de que decisão que determina a imediata redução da alíquota de ICMS é

“apta a afetar a prestação [...] de serviços públicos essenciais, considerando a relevância da arrecadação desse tributo para o orçamento estadual”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.795

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : REDE CH4 DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADV.(A/S) : RENIVALDO VIEIRA GRANJA JUNIOR (148427/RJ)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPTE.(S) : BOM JESUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA.

ADV.(A/S) : MÁRLON CARVALHO BRANDÃO (125221/RJ)

IMPTE.(S) : POSTO DE GASOLINA DO CAPITÃO NA POSSE LTDA

ADV.(A/S) : IVO PERAL PERALTA JÚNIOR (131262/RJ)

IMPTE.(S) : LEXMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

ADV.(A/S) : GERARDO GALLO CANDIDO (129858/RJ)

IMPTE.(S) : PRÓ-CARDÍACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S.A

ADV.(A/S) : GUILHERME NADER CAPDEVILLE (130687/RJ)

IMPTE.(S) : HOTEL PORTOBELLO S.A

ADV.(A/S) : DIÓGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO (128470/RJ)

IMPTE.(S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

ADV.(A/S) : SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA (132316/RJ,
132316/RJ)

IMPTE.(S) : NAIR CARDOSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA

ADV.(A/S) : SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA (132316/RJ,
132316/RJ)

IMPTE.(S) : RODOGAS POSTO PRESIDENTE LTDA

ADV.(A/S) : WAGNER BRAGANÇA (109734/RJ)

Decisão: Retirado de mesa em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 26.4.2019 a 3.5.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

